**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.861 - SP (2018/0304037-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | RENAULT DO BRASIL S/A |
| ADVOGADOS | : | MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP028797 |
| | | AURÉLIO CÂNCIO PELUSO - PR032521 |
| | | PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES - SP123638 |
| AGRAVADO | : | CAROLINE MARQUES PAIVA |
| ADVOGADOS | : | CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 |
| | | ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP402018 |
| INTERES. | : | A J C VEICULOS E SERVIÇOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP028797 |
| | | FELIPE LUIZ ALVITE - SP361632 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por RENAULT DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Conselheiro Furtado assim ementado:

> *"BEM MÓVEL Compra e venda de veículo zero quilômetros Ação redibitória c.c. indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada Defeitos no sistema de ar refrigerado que não foi sanado até o presente momento Existência de vícios no automóvel adquirido, constatados pelo perito judicial - Defeitos não sanados mesmo após várias ordens de serviço realizada pela concessionária Necessidade de restituição da quantia paga e devolução do automóvel Aplicação do art. 18, § 1º, II, do CDC Ação julgada parcialmente procedente, para rescindir o ajuste firmado entre as partes e determinar a restituição do preço pago à compradora, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, além da devolução do bem aos vendedores, bem como danos morais no montante de R$5.000,00 Recurso improvido.*
> *DANOS MORAIS Dano moral caracterizado Reconhecida a culpa das requeridas pelos inúmeros problemas constatados pelo veículo zero quilômetro, que apresentava defeitos no sistema de ar refrigerado e sensor de ré, ocasionando idas e vindas para conserto, sem a devida regularização Evidente era mesmo a necessidade de se compor danos morais, pois a autora sofreu alteração do seu estado psíquico diante do recebimento de coisa defeituosa, diversa do esperado, por se tratar de carro 0 km, não se tratando de mero aborrecimento Montante arbitrado em R$ 5.000,00 que é adequado à reparação do dano e que não caracteriza enriquecimento ilícito da autora"* (fls. 684/685 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 706/711 e-STJ).

No recurso especial, foi alegada violação dos artigos 18 da Lei n° 8.078/1990 e 186 e 944 do Código Civil.

A recorrente defendeu que não estaria caracterizada a sua responsabilidade, bem como não teriam sido preenchidos os requisitos legais para desfazimento do negócio, considerando que não ficou configurado nenhum vício ou defeito oculto que não pudesse ser reparado.

Aduziu, ainda, que não se negou a prestar o devido atendimento ao veículo da recorrida, o que afasta o nexo causal.

Sustentou que o simples aborrecimento não pode ser elevado ao patamar de dano moral e que a condenação é claramente exagerada.

Ao final, pugnou, alternativamente, pela

> *"(...) devolução do valor de mercado do veículo e não o valor pago no ato de aquisição, porquanto o bem se encontra em normal uso e posse da Recorrida, sofrendo desvalorização econômica e depreciação decorrente do uso, pelo que não será devolvido à Recorrente no estado e condições em que entregue"* (fl. 725 e-STJ).

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 731/735 e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí o presente agravo.

É o relatório.

**DECIDO.**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Preliminarmente, importante consignar que o acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, teceu as seguintes considerações:

> *"Conquanto afirme a apelante que o veículo adquirido não apresenta nenhuma irregularidade, realizada a perícia técnica oficial, cujo laudo se encontra a fls. 599/ 617, o vistor oficial relata que as diversas ordens de serviço relativas ao veículo elencam que o mesmo apresentava irregularidade no funcionamento do ar condicionado, que não estava 'gelando' e apresentava variações bruscas na temperatura, além de apresentar barulhos no painel, vibração quando em alta velocidade, ruído na coluna de direção e barulhos no motor.*
>
> *A fls. 600, verifica-se que <u>o automóvel ingressou diversas vezes na oficina da ré, nas datas de 30/ 5/ 16, 2/ 6/ 16, 17/ 6/ 16, 20/ 6/ 16 e 29/ 6/ 16, sendo que, até a presente data não foi solucionado o problema do ar condicionado</u>, sendo, inclusive, constatado um outro defeito, no sensor de ré.*
>
> *Todos os demais problemas relatados pela autora foram solucionados.*
>
> *Conclui o perito, a fls. 607, que deve ser reparado o controle da porta de mistura de ar quente/frio dentro da caixa de ar e o sensor de*

*estacionamento, o que, até a presente data, inocorreu.*

*Dessa forma, constatados defeitos que não deveriam existir em um veículo adquirido com quilometragem zero, surge a obrigação solidária do vendedor e do fabricante em indenizar os prejuízos causados à compradora, posto que o veículo não lhe foi entregue em perfeitas condições, como era de rigor.*

*Assim, tendo em conta que os réus não sanaram os defeitos, assistia mesmo razão à autora, ao pretender a rescisão do pacto, com a restituição das partes ao 'status quo ante'.*

*Consoante o disposto no artigo 18, § 1º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha:*

> *'I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*
>
> *II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*
>
> *III - o abatimento proporcional do preço'.*

*Logo, nos termos do referido dispositivo legal, o fornecedor tem prazo de 30 dias para reparar o vício. Depois disso, é escolha do consumidor o desfazimento do negócio, a troca do produto ou o abatimento proporcional do preço. No caso em tela, não foi realizada a reparação do defeito. Logo, é legítima a opção da autora pela rescisão do contrato, com a restituição da quantia paga.*

*Portanto, de rigor o desfazimento do pacto de compra e venda de veículo celebrado entre as partes, com a devolução do preço pago pela adquirente e restituição do veículo.*

*Assim, de rigor a devolução do montante por ela pago, com as correções legais.*

*Quanto aos danos morais, a autora foi surpreendida pelo recebimento de veículo eivado de avarias, apesar de ter adquirido um novo e, além disso, se viu obrigada a levar o automóvel por diversas vezes para reparo, sem que os problemas fossem sanados, sendo que a constatação dos defeitos surgiu logo no primeiro dia após a compra, não se podendo afirmar em hipótese nenhuma, que usufruiu normalmente do automotor durante o tempo em que esteve em sua posse.*

*É intuitivo que as idas e vindas da autora à concessionária de veículos causaram-lhe abalo moral, extravasando a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano, o que gera o dever de indenizar.*

*Não é normal, repita-se, que um veículo zero quilômetro tenha apresentado os defeitos constatados na perícia, o que configura má prestação de serviços pelas rés, passível de indenização.*

*Reputo evidente a alteração do estado psíquico da autora, pois a circunstância certamente gerou mais que meros dissabores, impondo-se o arbitramento de verba reparatória condizente com os prejuízos sofridos.*

*(...)*

*Assim, em face do evidente resultado lesivo experimentado pela demandante, da negligência das corrés e do nexo causal entre ambos, impossível cogitar-se de falta de prova da existência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.*

*O arbitramento da condenação respectiva deve ser feito guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a pretensão e situação retratada nos autos, sendo certo que o valor dos danos*

*morais, que têm natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.*

*Tenho que a importância de R$ 5.000,00, ora arbitrada, se mostra adequada e cumpre as funções supramencionadas e não caracteriza enriquecimento ilícito da autora.*

*Destarte, a demanda comportava o decreto de parcial procedência, para o fim de se rescindir o contrato de compra e venda do veículo, firmado entre as partes, determinando-se a restituição do automotor e a devolução da quantia paga pela adquirente, nos termos da r. sentença"* (fls. 687/694 e-STJ).

Tendo a Corte de origem concluído ser cabível o desfazimento do negócio, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, assim como verificou estar caracterizado o dano moral indenizável, tem-se que a análise das alegações da recorrente quanto a esses pontos demandaria inevitavelmente o profundo revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que disciplina a Súmula nº 7/STJ.

Registre-se, ademais, apenas a título de reforço de argumentação, que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*"RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIOS DE QUALIDADE. NÃO SANADOS NO PRAZO. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. ESCOLHA QUE CABE AO CONSUMIDOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.*
*1. Ação ajuizada em 07/12/2009. Recursos especiais interpostos em 05/02/2014 e atribuídos a este gabinete em 25/08/2016.*
*2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*
*3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão esbarra no óbice supramencionado.*
*4. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.*
*5. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*
*6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos."*
(REsp 1.632.762/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 21/3/2017)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MORAIS. VALOR.*

*SÚMULA N. 7/STJ.*
*1. O acórdão recorrido baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os danos sofridos pelo agravado ultrapassam os meros dissabores, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas para a solução do problema e a frustração da expectativa de utilização do veículo novo por longo período, circunstância que impede a rediscussão do tema em face do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.*
*2. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes.*
*3. O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.*
*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
(AgRg no AREsp 776.547/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016)

*"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIESEL COMERCIALIZADO NO BRASIL E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROJETO. PANES REITERADAS. DANOS AO MOTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONSERTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. CABIMENTO.*
*1.- Configura vício do produto incidente em veículo automotor a incompatibilidade, não informada ao consumidor, entre o tipo de combustível necessário ao adequado funcionamento de veículo comercializado no mercado nacional e aquele disponibilizado nos postos de gasolina brasileiros. No caso, o automóvel comercializado, importado da Alemanha, não estava preparado para funcionar adequadamente com o tipo de diesel ofertado no Brasil.*
*2.- Não é possível afirmar que o vício do produto tenha sido sanado no prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 18, § 1º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se o automóvel, após retornar da oficina, reincidiu no mesmo problema, por diversas vezes. A necessidade de novos e sucessivos reparos é indicativo suficiente de que o veículo, embora substituídas as peças danificadas pela utilização do combustível impróprio, não foi posto em condições para o uso que dele razoavelmente se esperava.*
*3.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos.*
*4.- Recurso Especial provido."*
(REsp 1.443.268/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 8/9/2014)

No que tange ao valor da indenização dos danos morais, fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observa-se que não se apresenta flagrantemente exagerado a ponto de se poder afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ e promover qualquer adequação.

Por fim, a pretensão de que a restituição se desse pelo valor de mercado e não pelo valor da aquisição não veio amparada em nenhum dispositivo de lei federal que a

sustente, o que caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a aplicação da Súmula nº 284/STF.

Esclareça-se, por oportuno, que o agravo em recurso especial não se presta para emendar ou reparar vícios e omissões do recurso inadmitido na origem.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser novamente majorados para o patamar de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator